

LEI COMPLEMENTAR Nº. 038, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a doação de imóveis de propriedade do Município à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG e/ou a famílias de baixa renda do Município, na forma e condições que especifica.

O Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG e/ou às pessoas de baixa renda residentes no Município que serão por ele selecionadas e classificadas para o recebimento do benefício, um imóvel de sua propriedade, não edificado, que servirá exclusivamente para edificação de residências e moradias dessas famílias, imóvel esse situado neste Município, no Bairro Novo Horizonte composto dos lotes de propriedade da Prefeitura Municipal sendo: Quadra 7 – Lotes 07 e 08; Quadra 08, lotes 01, 02, 03 e 04; Quadra 10 – Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10; Quadra 11 – Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10; Quadra 12 - Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10; Quadra 13 - Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10; Quadra 14 - Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10; Quadra 15 - Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09; Quadra 16 - Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10; Quadra 17 - Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08; Quadra 18 - Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 e Quadra 19 - Lotes 01 e 02, objeto da matrícula nº R2/16.756 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Iturama-MG, dentro dos limites e confrontações estabelecidos no projeto constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei, independente de transcrição.

Art. 2º Nos imóveis cuja doação ora é autorizada deverá ser pela COHAB-MG erigido um empreendimento habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, às famílias de baixa renda referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os serviços e obras de infra-estrutura necessários à urbanização da área, de responsabilidade da prefeitura, deverão ter cronograma de execução adequado ao cronograma das obras de implantação das unidades habitacionais do empreendimento.

Art. 3º A doação de que trata a presente Lei será revogada, revertendo-se os imóveis ao Patrimônio Municipal, se ocorrer qualquer das seguintes situações:

I – Se não for construída ou edificada em cada imóvel objeto da doação a unidade residencial no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da publicação desta lei;

II – Se os beneficiários não mantiverem os imóveis na mais perfeita segurança, mantendo-os em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, ficando, desde já, estabelecido que, em havendo a sua reversão ao Patrimônio Municipal, não terão eles direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, aos bens;

III – Se os beneficiários finais não se responsabilizarem a partir do recebimento dos imóveis, pelo pagamento de impostos e taxas devidos e sobre eles incidentes, bem como das contas de luz, água, esgotamento sanitário, telefone e outras, além de todas as despesas decorrentes de uso dos imóveis;

IV – Se os beneficiários não se responsabilizarem por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos que se tornarem necessários nos imóveis, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos nos imóveis em função de sua utilização;

V – Se os beneficiários não se empenharem, mesmo em caso de força maior, ou caso fortuito, pela salvação dos bens doados;

VI – Se os beneficiários repassarem a doação, transferirem, locarem, cederem ou emprestarem o imóvel a outrem sob qualquer pretexto ou, ainda, alterarem a destinação do imóvel, sem autorização da Prefeitura, ou;

VII – Se os beneficiários utilizarem o imóvel para fins comerciais ou qualquer atividade ilícita.

Art. 4º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a substituir os beneficiários da presente Lei, sempre que houver interesse público e sempre que for necessário adequar as diretrizes habitacionais estabelecidas pelo Executivo.

Art. 5º Fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas, tendo em vista estar claramente demonstrado o seu caráter social.

Art. 6º Fica atribuído a cada lote que será implantado no imóvel que será objeto da doação, autorizada por essa lei, o valor fiscal de R\$ 2,00 (dois reais) por m².

Art. 7º Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou impostos os atos de aprovação dos projetos arquitetônicos referentes ao empreendimento habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG.

Art. 8º Fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG isenção tributária neste Município pelo prazo de (dez) 10 anos, contados desta data.

Art. 9º A isenção tributária concedida no artigo anterior se estende aos serviços e obras de Construção (ISSQN) do empreendimento habitacional a ser implantado por quem for vencedor da licitação para tanto realizada pela COHAB-MG.

Art. 10 A isenção tributária concedida nos artigos anteriores corresponde à reciprocidade à COHAB-MG pela implantação do empreendimento habitacional.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, no que couber e for necessário para sua fiel execução.

Art. 12 As despesas eventualmente necessárias para o cumprimento desta Lei, serão suportadas pelas dotações pertinentes, constantes do orçamento em vigor.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas/MG, 21 de novembro de 2006.

João de Freitas Leal
Prefeito Municipal